

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2017 (nº 534, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Autazes, Estado do Amazonas.*

RELATOR: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 203, de 2017 (nº 534, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE para executar serviço de radiodifusão comunitária no município de Autazes, estado do Amazonas.

O referido ato foi objeto do Requerimento nº 220, de 2019, aprovado pela Comissão Diretora desta Casa em 12 de fevereiro de 2020, que solicitou ao então ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações informação referente à existência de vínculos familiares, religiosos, políticos, financeiros ou comerciais que pudesse subordinar a emissora a interesses de outrem, vedada pela legislação.

A resposta ao requerimento veio por meio do Ofício nº 9.314/2020/ASPAR/AEAI/MCTIC, de 23 de março de 2020, a partir do qual a Pasta responsável pela outorga encaminhou, entre outros documentos, a Nota Informativa nº 1.031/2020/SEI-MCTIC, de 20 de março de 2020, a Nota Informativa nº 797/2020/SEI-MCTIC, de 3 de março de 2020, e a Nota Informativa nº 1.446/2019/SEI-MCTIC, de 24 de abril de 2019, formuladas por sua então Secretaria de Radiodifusão.

No dia 3 de julho de 2023, a Presidência desta Casa determinou que o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 630, de 2021, tramitasse em conjunto ao PDS nº 203, de 2017, por tratar da mesma matéria, atendendo o disposto no Requerimento nº 496, de 2023, de autoria do senador Omar Aziz.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), nos termos do seu art. 104-G, inciso VI, cumpre à CCDD opinar acerca de proposições que versem, entre outros assuntos, sobre a outorga e a renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O primeiro ponto a ser analisado é a tramitação conjunta do PDS nº 203, de 2017, e do PDL nº 630, de 2021, a partir de decisão da Presidência desta Casa. As duas iniciativas tratam de matéria idêntica, qual seja o ato que renovou, pelo prazo de dez anos, a partir de 17 de agosto de 2011, a autorização outorgada à Associação Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente, nos termos da Portaria nº 648, de 9 de junho de 2015, do Ministério das Comunicações.

Por equívoco, a referida portaria foi remetida duas vezes pelo Poder Executivo para a apreciação do Congresso Nacional. A primeira vez ocorreu mediante a Mensagem nº 218, de 9 de maio de 2016, que veio acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 00164/2015-MC, de 17 de julho de 2015, dando origem ao PDS nº 203, de 2017. O segundo encaminhamento aconteceu via Mensagem nº 103, de 18 de março de 2020, acompanhada da EM nº 00507/2019-MCTIC, de 25 de setembro de 2019, que originou o PDL nº 630, de 2021.

No que tange ao PDS nº 203, de 2017, coube à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), então responsável, nesta Casa, pela deliberação das outorgas de rádio e televisão buscar, junto ao Poder Executivo, a confirmação da inexistência de vínculo que subordinasse a entidade interessada à gerência, à administração, ao domínio, ao comando ou à orientação de qualquer outra entidade, mediante compromissos ou relações financeiras, religiosas, familiares, político-partidárias ou comerciais, como prevê a disciplina legal que rege o serviço.



mu2024-03693

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7999345739>

Segundo a Nota Informativa nº 1.031/2020/SEI-MCTIC, acima mencionada, as verificações realizadas pelo então Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações após consulta a sítios públicos, como os do Tribunal Superior Eleitoral e da Receita Federal do Brasil, a partir da conferência da documentação apresentada pela entidade e por meio de ação de fiscalização, “não apontaram a existência de vínculo, nos termos do art. 11 da Lei 9612, de 19/02/1998”.

Assim, considerado o esclarecimento prestado pelo Poder Executivo, entendemos que o PDS nº 203, de 2017, deve ser aprovado.

Relevante ainda ressaltar que o processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, inciso XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Registrarmos apenas ser necessária a apresentação de emenda de redação para corrigir erro material na denominação do ente responsável pela edição da Portaria nº 648, de 9 de junho de 2015, que deferiu a renovação da outorga ora analisada. O referido ato foi editado pelo Ministério das Comunicações e não pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.



mu2024-03693

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7999345739>

Com a aprovação do PDS nº 203, de 2017, deve-se declarar prejudicado o PDL nº 630, de 2021.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovAÇÃO** do PDS nº 203, de 2017, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados, com a emenda de redação abaixo, e pela **declaraÇÃO de prejudicialidade** do PDL nº 630, de 2021.

EMENDA Nº – CCDD (DE REDAÇÃO)

Substitua-se no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 203, de 2017, a denominação “Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações” por “Ministério das Comunicações”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



mu2024-03693

Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7999345739>